



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2013

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na SCLN 110 Bloco C Loja 44 – Asa Norte – Brasília/DF, CEP 70753-530, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.917.540/0001-58, na qualidade de participante do presente Pregão Eletrônico e, com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, vem apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO Pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1 – DOS FATOS:

O presente certame objetiva a Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, que compreende a marcação, remarcação, cancelamento e emissão de PASSAGENS AÉREAS, nacionais e internacionais para atender as necessidades do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, conforme especificações e condições constantes no termo de referência anexo ao instrumento convocatório da licitação.

O instrumento convocatório da licitação previu no que tange ao procedimento relativo à exequibilidade das propostas, o seguinte:

“8.3. Será desclassificada as propostas:

I) que consignarem **preços simbólicos, irrisórios**, sejam alternativas ou tenham sido formuladas em desacordo com os requisitos estabelecidos no edital. **(os grifos são nossos)**.

III) que **apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis**, bem assim aquelas que, por solicitação do pregoeiro, não vierem a ter sua exequibilidade demonstrada. **(os grifos são nossos)**.

O critério de julgamento previsto no instrumento convocatório é o de menor preço unitário por serviço de agenciamento de viagens, consoante o disposto no item 8.1. do instrumento convocatório.

Conforme se pode depreender da leitura dos dispositivos acima contidos no instrumento convocatório, a licitante classificada em primeiro lugar deveria comprovar a exequibilidade de sua proposta, e nos termos da lei tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação da planilha de custos e formação de preço.

Inicialmente, a ora Recorrente apontou durante a seção de pregão eletrônico que o preço apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar, qual seja, NC TURISMO LTDA-ME seria inexequível, considerando uma série de fatores que serão expostos a seguir.

Deste modo, a ora Recorrente extraiu a documentação da licitante classificada em primeiro lugar, pelo link eletrônico informado pelo Douto Pregoeiro:

[http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=15&pagina=LICITA_COES EM ANDAMENTO](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=15&pagina=LICITA_COES_EM_ANDAMENTO), porém, verifica-se de que não fora apresentada uma planilha de composição de custo da licitante NC TURISMO LTDA-ME, que comprovasse a exequibilidade da futura contratação, apenas uma justificativa alegando ganhos sem comprovação e ainda alegando:

E até o presente momento não tivemos e não ocasionamos nenhum problema. (os grifos são nossos).

Ora, Senhor Pregoeiro, basta analisar o espelho do registro do SICAF apresentado que verificará que as alegações da então suposta ARREMATANTE são contraditórias, haja visto que a SAMF/PR – SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF – PR, abriu ocorrência e processo administrativo e aplicou sanções a mesma conforme abaixo:

HOUVE OCORRENCIA DE ATRASO NA ENTREGA DAS PASSAGENS NO ENDEREÇO INDICADO E DE ERROS NA EMISSÃO DOS BILHETES AÉREOS, COM HORÁRIOS DIFERENCIADOS DO SOLICITADO.

COMUNICAMOS A APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTENCIA, PREVISTA NO CAPUT DA CLAUSULA DECIMA DO REFERIDO CONTRATO, POR NÃO CUMPRIMENTO, RESPECTIVAMENTE, DAS ALINEAS "A" E "C" DA CLAUSULA QUARTA DO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Assim, considerando que a empresa licitante descumpriu disposição editalícia, no que tange à comprovação da exequibilidade de sua proposta, deverá ser desclassificada.

Ademais, existem ainda outras razões, as quais tornariam desnecessária a apresentação da planilha, posto que latente é a inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante NC TURISMO LTDA-ME, de acordo com as razões a serem expostas a seguir:

2 – DO DIREITO:

Registre-se inicialmente que o valor ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar, qual seja, taxa de agenciamento de valor R\$ 0,01, além de contrariar dispositivo direto de lei, também se encontra completamente distante da realidade de mercado apurado pelo próprio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e ainda pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Isto porque, ao realizar estudo prévio de mercado, este órgão licitante chegou ao valor médio de R\$ 42,96 (quarenta e dois reais, noventa e seis centavos) a título de taxa de agenciamento das passagens aéreas, contudo, a licitante NC TURISMO LTDA-ME apresentou valor R\$ 0,01 a título de taxa de agenciamento.

É certo que o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu que no seguimento de agências de viagens havia a possibilidade de se ofertar taxa zero ou até mesmo desconto.

O TCU teve esse entendimento, porque as companhias aéreas remuneravam as agências de viagens através de comissionamento, cujo percentual variava entre 7% e 10%.

Assim, o critério de julgamento anterior comportava a oferta de desconto em razão de a agência de viagens auferirem receita das companhias aéreas a título de comissão, ou seja, a agência de viagens dividia parte dos seus ganhos com o ente público contratante.

Todavia, em 1º de outubro de 2012 essa realidade mudou, considerando que as companhias aéreas deixaram de efetuar o pagamento de comissões para as agências de viagens.

Tal realidade, inclusive motivou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG a criar a Instrução Normativa nº 07/2012, a qual estabeleceu o critério de julgamento à base de uma taxa fixa de agenciamento.

No entanto, a licitante apresentou em seu esclarecimento prestado quanto à comprovação de exequibilidade do preço, desconhecimento e/ou ignorância da vigência de tais normas, já que toda a fundamentação pautou-se em decisão do Tribunal de Contas da União de 2007 e a velhas práticas exercidas no mercado, realidade distinta do modelo atual de contratação de agências de viagens.

Certamente, a licitante deve comprovar, assim como determinou o instrumento convocatório da licitação, bem como a própria legislação vigente, qual seja, a Lei 8.666/93, de que o preço ofertado é exequível e não trará no futuro qualquer dificuldade para a Administração.

Eis o teor do artigo 48 da Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” – destaques acrescentados

Assim, se a empresa licitante não comprovou a viabilidade do preço zero ofertado, deve, sem dúvida ser desclassificada.

Além disso, o Tribunal de Contas da União proferiu julgamento acerca desse novo critério de julgamento de menor taxa de agenciamento e, além de reconhecer a legalidade e vantajosidade deste novo critério, reconheceu, dentre outras coisas, o seguinte:

"65. A manifestação da ABAV-DF à peça 36 é extremamente elucidativa nesse contexto. Segundo afirma a associação, se a taxa de agenciamento é a única receita a ser auferida atualmente pela agência de viagens, certamente a proposição de valor zero ou similar torna automaticamente a proposta inexequível, já que a agência tem custos inerentes à própria contratação, dos quais não pode simplesmente abrir mão, tais como: despesas administrativas/operacionais, mão de obra, tributos, garantia contratual, recursos tecnológicos, etc. Defende, pois, que os editais licitatórios exijam planilhas de custos contendo a descrição pormenorizada desses itens, espelhando a transparência necessária às operações públicas (peça 36, p. 9/11).

66. Tem razão a ABAV-DF em sua tese. Os órgãos públicos devem resguardar-se de empresas aventureiras e aprimorar seus controles, exigindo nas licitações as planilhas que compõem os custos das empresas e verificando a exequibilidade econômica das propostas. Tal medida será objeto de recomendação à SLTI, para que avalie a conveniência e oportunidade de rever o normativo que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de incluir exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas." – Acórdão 1973/2013 – Plenário - destaques acrescentados

De fato, Ilustre Pregoeiro, o r. julgado acima é extremamente elucidativo e norteador no sentido de apontar que diante do novo cenário de mercado de agenciamento de passagens aéreas, deve ser considerada inexequível a proposta que apresente valor R\$ 0,00 ou similar a título de agenciamento.

É exatamente o caso em que se está a discutir, posto que a licitante NC TURISMO LTDA-ME ofertou taxa de agenciamento de R\$ 0,01, devendo, portanto, ser desclassificada em razão de ter ofertado valor inexequível.

Ressalte-se ainda que o apontamento contido no julgado acima destaca que a agência de viagens possui custos de sistemas, mão de obra, instalações e equipamentos, custos estes que ela não pode abrir mão.

A título de exemplo, verifica-se que o TRT 9ª REGIÃO exige no TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I, vários serviços que demandam custos, para atendimento das demandas do contrato.

Assim, como pode a empresa auferir lucro se além de abrir mão da única remuneração que ela teria (taxa de agenciamento) arcaria com uma despesa anual de pelo menos R\$ 2.300,00.

Sem dúvida, a proposta apresentada pela licitante NC TURISMO LTDA-ME é comprovadamente inexequível.

Nem se poderia duvidar que a licitante recebe remuneração por parte das Companhias Aéreas a título de incentivo por metas de faturamento.

Portanto a Administração não pode fechar os olhos para essa realidade, qual seja a de que a única remuneração para a prestação de serviços em questão é a taxa de agenciamento, de modo que a proposta da licitante é de fato inexequível.

Resta claro que se a licitante deixou de apresentar a planilha de exequibilidade, é porque realmente não possui receitas aptas a comprovar a viabilidade do preço ofertado.

Neste sentido também ressaltou o Ministro Valmir Campelo, no acórdão no 8.682/2011-TCU:

"9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexequíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, observada a Súmula TCU no 262." – destaques acrescentados

Vale registrar que no Pregão Eletrônico nº 61/2013, UASG 200100 promovido pela Procuradoria Geral da República nas últimas semanas, as licitantes que ofertaram taxa de agenciamento de valor R\$ 0,00 ou R\$ 0,01 foram automaticamente desclassificadas por motivo de preço inexequível.

3 – DO PEDIDO:

Ante o exposto, é o presente recurso para requerer a desclassificação da empresa NC TURISMO LTDA-ME, por ter apresentado proposta com preço manifestamente inexequível, assim, devem ser desclassificadas as demais empresas que apresentaram taxa de agenciamento de valor zero ou similar.

Termos em que, Pede Deferimento.

Brasília, DF 08 de janeiro de 2014

Atenciosamente,



DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Levi Jeronimo Barbosa
Diretor Comercial